



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0201/2023

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para atualizar o benefício aplicado na aquisição de veículo pela pessoa com deficiência.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, autuado sob nº 0201/2023, o qual visa atualizar o valor máximo de veículo automotor sujeito à isenção fiscal do ICMS, quando da aquisição por pessoa com deficiência, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

De acordo com o Autor,

A proposta em análise pretende internalizar norma promovida pelo §9ª do Convênio n. 204, de 2021, que atualizou o Convênio n. 38/2012, que por sua vez instituiu a isenção de ICMS para veículo adquiridos por pessoa com deficiência.
[...]

Originalmente, a norma estabelece a isenção do ICMS na operação em que o PCD compre o veículo novo com valor de até R\$ 70.000,00. No entanto, o valor inicialmente fixado se demonstrou insuficiente para cumprimento da função social do benefício, especialmente se considerada a defasagem do valor previsto no benefício, em relação aos preços praticados pelo mercado.

A proposição em pauta foi lida no Expediente do dia 27 de junho de 2023, e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, nos moldes regimentais, foi requerida a diligência à Casa Civil, para que trouxesse aos autos manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no



tocante a legalidade e constitucionalidade da medida em escopo, e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), para apresentação de subsídios técnicos relacionados as possíveis implicações da proposição legislativa, se aprovada por este Parlamento.

Nesse interim, a matéria foi alterada pelo próprio Autor, por intermédio da Emendas modificativa e aditiva, acostadas as páginas. 19 e 26 dos autos eletrônicos.

Da justificativa acostada a Emenda Modificativa (p. 19 dos autos eletrônicos), extrai-se que a alteração do valor de R\$ 100.000,00 para R\$ 120.000,00, visa ir ao encontro da atualização do Convênio ICMS nº 0147, publicado em 29 de setembro de 2023;

Quanto à Emenda Aditiva, infere-se que seu escopo é alterar os requisitos do laudo de avaliação da condição de deficiência para exigir apenas o atesto de um profissional de saúde devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional, bem como altera o prazo de validade deste documento para a sua aceitação para que laudos emitidos para indivíduos com deficiências consideradas permanentes não necessitarão de renovação (p. 26 dos autos eletrônicos).

Após colhidas as manifestações dos órgãos instados na aludida diligência, a matéria foi deliberada pela CCJ, no último dia 19 de março, por maioria dos membros, nos termos do Relatório e voto-vencedor com as proposições assessórias acostadas aos autos.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, e XVI, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativas à matéria em pauta, e, no mérito, por tratar de convênios com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Preliminarmente, reitera-se que o Projeto de Lei em exame busca, de forma sucinta, alterar o preço dos veículos sujeitos à isenção do ICMS nas operações realizadas por PCD, de R\$ 70.000,00, para veículos de até R\$ 120.000,00, levando em conta o texto da emenda modificativa subscrita pelo próprio Autor.

Sob esse viés, depreende-se que a proposição legislativa em exame tem o condão de internalizar na legislação do Estado às alterações promovidas no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, por intermédio do Convênio ICMS nº 0147, de 29 de setembro de 2023, firmado no âmbito do CONFAZ, que autoriza as unidades federadas majorar o valor da isenção concedida nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nesse sentido, em consulta a legislação vigente, constatei a vigência da Lei nº 18.810, de dezembro de 2023, decorrente do Projeto de Lei nº 499/2023, de origem governamental, que internalizou o Convênio CONFAZ nº 38, de 2012, considerando as alterações promovidas pelo Convênio CONFAZ nº 0147, de 2023.



Além disso, no último dia 15 de março, por intermédio do Decreto nº 511, foi implementado o benefício fiscal ao veículo automotor novo quando o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)¹, valor este almejado pela proposição ora em análise, já considerando a emenda modificativa apresentada pelo proponente.

Ocorre que a Lei nº 18.810, de 2023, não trata da fixação do valor do benefício, nem introduz qualquer alteração na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, como pretende fazer o presente Projeto de Lei, deixando para regulamentação infralegal, por meio de decreto, esta incumbência.

Nesse sentido, a proposição em comento conferirá maior segurança jurídica às Pessoas com Deficiência na fruição do benefício fiscal, uma vez que o direito será fixado por lei, e não por ato do Chefe do Poder Executivo, que pode ser revisto a qualquer tempo.

Isto posto, a medida não implica repercussão financeira e orçamentária e, por conseguinte, revela-se compatível e adequada às peças orçamentárias vigentes.

Nada obstante, o Autor apresentou emenda aditiva que determina a aceitação de laudo de avaliação da condição de deficiência mesmo quando assinado por apenas um profissional de saúde devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional, como requisito para o acesso ao referido incentivo fiscal.

¹ Inciso I do § 18 do art. 38 do Regulamento do ICMS (Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001).



Ademais, a referida emenda acessória estipula que laudos emitidos para indivíduos com deficiências consideradas permanentes não necessitarão de renovação, como modo de facilitar o acesso a incentivos fiscais e tributários.

Assim, a meu ver, a emenda se demonstra pertinente e meritória, vindo ao encontro dos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, posto que remove uma barreira ao pleno exercício de um direito adquirido, ao estabelecer a exigência de laudo firmado por apenas um profissional para obtenção do benefício.

Além disso, elimina a necessidade da sua renovação no caso de condições crônicas ou permanentes, contribuindo, da mesma forma, para a inclusão da pessoa com deficiência, razões que ensejam a aprovação da emenda.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XVI, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 201/2023, com as emendas modificativa e aditiva acostadas as páginas 19 e 26 dos autos eletrônicos, aprovadas na CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves

Relator